



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 16/09/14
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 240 /2014-GAG

Brasília, 10 de setembro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.266/2012**, que *cria o Certificado Anual de Quitação das Obrigações Condominiais e dá outras providências*.

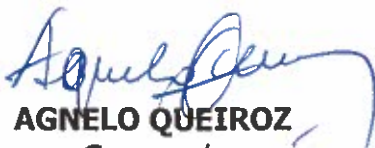
MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição regula relações de natureza civil e não de defesa do consumidor, o que só pode ser feito por meio de lei federal (Constituição Federal, art. 22, I).

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.266/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSINANTA DE PLÉVARD 129-12014 14:42



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Cria o Certificado Anual de Quitação das Obrigações Condominiais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Certificado Anual de Quitação das Obrigações Condominiais, referente ao ano-calendário anterior, a ser expedido no mês de março de cada ano.

Art. 2º O Certificado é emitido pelo síndico ou pela administradora aos condôminos quites com todas as obrigações referentes ao exercício anterior e corresponde aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 3º O Certificado substitui todos os recibos relativos ao período, correspondendo à quitação anual antecedente.

Art. 4º A emissão do Certificado é de responsabilidade do síndico do condomínio, podendo ele ser também expedido por administradora quando os pagamentos sejam efetuados junto a elas.

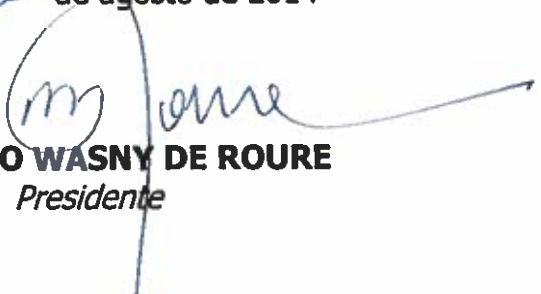
Art. 5º O não cumprimento da obrigação acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, por incidência.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* é cobrada pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – Procon/DF.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de
Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 17/9/2014



Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079
Técnico Legislativo